REGULAMENTO (CE) N.º 2255/2002 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 2002

que determina a quantidade disponível, para o primeiro semestre de 2003, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos no âmbito dos contingentes abertos pela Comunidade exclusivamente com base no certificado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2002 [4], e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

Aquando da atribuição dos certificados de importação para o segundo semestre de 2002 para certos contingentes referidos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001, os pedidos de certificados incidiram em quantidades inferiores às disponíveis para os produtos em causa. É conveniente, por conseguinte, determinar, relativamente a cada contingente em causa, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2003, tomando em consideração as quantidades não atribuídas resultantes dos Regulamentos (CE) n.º 1375/2002 [5] e (CE) n.º 1916/2002 [6] da Comissão, que determinam em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho e em Outubro de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2003 para o segundo semestre do ano de importação de determinados contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 2535/2001 são indicadas em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

---

[1] JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
[2] JO L 79 de 3.2.2002, p. 15.
[3] JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.
[4] JO L 252 de 20.9.2002, p. 8.
[5] JO L 198 de 27.7.2002, p. 45.
[6] JO L 289 de 26.10.2002, p. 10.

ANEXO

QUANTIDADES DISPONÍVEIS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2003

ANEXO I. A

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4591	4 808
09.4592	18 400
09.4593	5 091
09.4594	19 032

ANEXO I. B

1. Produtos originários da Polónia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4813	6 033
09.4814	3 633
09.4815	5 437

2. Produtos originários da República Checa

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4611	1 443
09.4612	626
09.4613	5 737

3. Produtos originários da República Eslovaca

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4611	755
09.4612	378
09.4613	2 252

4. Produtos originários da Hungria

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4775	652,5
09.4776	50
09.4777	25
09.4778	150
09.4733	2 864,5

5. Produtos originários da Roménia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4758	1 200

6. Produtos originários da Bulgária

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4660	4 566

7. Produtos originários da Estónia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4578	400
09.4546	6 023
09.4579	800
09.4580	560
09.4547	2 407
09.4582	560
09.4581	2 004

8. Produtos originários da Létonia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4872	200
09.4873	1 400
09.4874	100
09.4551	1 127,5
09.4552	2 513

9. Produtos originários da Lituânia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4862	1 500
09.4863	4 405
09.4864	300
09.4865	2 000
09.4866	1 055
09.4557	3 619

10. Produtos originários da Eslovénia

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4086	750
09.4087	375
09.4088	225

ANEXO I. F

Produtos originários da Suíça

Número de contingente	Quantidade (toneladas)
09.4155	2 092
09.4156	2 918